

Acórdão: 14.789/02/2.^a
Impugnação: 40.010058443-47
Impugnante: Jailton Pereira Simões
Proc. Suj. Passivo: Cláudio Silva Versiani/Outros
PTA/AI: 01.000135052-87
Origem: AF/Taiobeiras
Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA. Saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas através do confronto entre as notas fiscais emitidas e documentos extrafiscais. Infração caracterizada. Razões da Impugnante insuficientes para ilidir o feito fiscal. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas através do confronto entre as notas fiscais emitidas pela empresa autuada e documentos extrafiscais (pedidos).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 53/57, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 73/74.

A 2.^a e 3.^a Câmaras de Julgamento determinam a realização das diligências de fls. 80, 113 e 117, as quais são cumpridas pelo Fisco às fls. 82/111, 115 e 118, respectivamente.

DECISÃO

Preliminar:

A Impugnante solicita realização de prova pericial, como forma de comprovação de suas alegações, apresentando os quesitos considerados pertinentes à fl. 57 dos autos.

Entretanto, conforme se verá na análise de mérito da presente lide, a prova pericial revela-se desnecessária, uma vez que os documentos carreados aos autos pelo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fisco, principalmente após o cumprimento da diligência solicitada pela 3.^a Câmara de julgamento (fl. 80), revelam-se suficientes para a elucidação da questão.

Desta forma, indefere-se o pedido formulado pela Impugnante, nos termos do art. 116, incisos I e II, da CLTA/MG:

“Art. 116 - O requerimento de perícia será indeferido quando esta for:

I - desnecessária para elucidar a questão;

II - suprável por outras provas produzidas;”

Mérito:

Conforme acima relatado, a presente autuação versa sobre a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apurada através do confronto entre as notas fiscais emitidas pela empresa autuada e os documentos extrafiscais (pedidos).

O Fisco está a exigir o ICMS apurado, acrescido da multa de revalidação, além da multa isolada prevista no art. 55, II, da Lei 6763/75.

Na tabela de fls. 08/13, o Fisco apresenta relação das mercadorias vendidas através dos referidos “pedidos”, discriminando o valor de cada operação, o valor do ICMS devido, bem como a multa de revalidação aplicada.

Às fls. 14/52, estão anexados os pedidos objeto da presente autuação, constando, em cada um deles, as mercadorias comercializadas, com respectivos destinatários e o valor de cada operação, dentre outros dados existentes.

Às fls. 66/69, o Fisco anexou, por amostragem, declarações de pessoas físicas e jurídicas atestando que efetivamente adquiriram as mercadorias constantes dos pedidos por eles informados, sem, entretanto, terem recebido a documentação fiscal correspondente.

Em cumprimento à diligência de fl. 80, o Fisco anexou aos autos (fls. 83/111) todas as notas fiscais emitidas pela Impugnante, no período fiscalizado, demonstrando que nenhuma delas referia-se às operações efetivadas através dos pedidos já mencionados.

Perceba-se que o feito fiscal está perfeitamente comprovado, descaracterizando a afirmação da Impugnante de que o mesmo estaria baseado em mera presunção.

Além do mais, nos termos do art. 110, da CLTA/MG, “quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacoberta de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto das provas, será essa irregularidade considerada como provada.”

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Corroborando o acima exposto, o fato da Impugnante se mostrar inerte relativamente às vistas a ela concedidas pelos documentos de fls. 115 e 118.

Desta forma, restou inequivocamente comprovado que a Impugnante promoveu vendas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, estando, portanto, corretas as exigências fiscais.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia formulado pela Impugnante, com base no art. 116, incisos I e II, da CLTA/MG. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Roberto Nogueira Lima e Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor).

Sala das Sessões, 07/02/02.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

José Eymard Costa
Relator